



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000443103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503467-96.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente MATHEUS MIRANDA MARIA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16511

Recurso Em Sentido Estrito nº 1503467-96.2024.8.26.0348

Comarca: Mauá

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Marco Mattos Sestini

Recorrente: Matheus Miranda Maria

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente do Ministério Público: Brendon Walsik Ribeiro da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto por Matheus contra decisão que o pronunciou por tentativa de homicídio qualificado, sem possibilidade de recorrer em liberdade. Em 27.10.2024, em Mauá/SP, Matheus, por vingança, agrediu B. W. R. da S. com golpes em áreas vitais, utilizando alta potencialidade lesiva. O crime não se consumou devido ao socorro imediato à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) impronúncia por ausência de animus necandi; (ii) desclassificação para lesão corporal grave; e (iii) afastamento das qualificadoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia é decisão de admissibilidade, não de mérito, bastando indícios de autoria e materialidade.

4. O princípio do "in dubio pro societate" prevalece, devendo as dúvidas serem dirimidas pelo Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A decisão de pronúncia não é de mérito, mas de admissibilidade. 2. Indícios de autoria e materialidade justificam a pronúncia.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I e IV; art. 14, inciso II.

Código de Processo Penal, art. 413.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no REsp 1320344/DF, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.6.2017.

STJ, AgRg no AREsp 879.265/GO, T6, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.5.2016.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 1273

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Matheus Miranda Maria** contra a decisão de fls. 1273/1277, que o pronunciou como incurso no **artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, sem possibilidade de recorrer em liberdade, porque, em tese, no dia **27.10.2024, de madrugada**, na Rua Dom José Gáspar, Praça Itália, Jardim Pilar, Mauá/SP, assumindo o risco de produzir o resultado morte, com recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe, tentou matar **B. W. R. da S.** Apurou-se que, na data dos fatos, B., por motivos até então desconhecidos, teve uma briga com terceiros, tendo sido rapidamente cessada tal contenda. Com efeito, na sequência, por vingança relacionada a este fato anterior, Matheus, que é amigo da vítima, passou a lhe agredir, notadamente direcionando golpes em direção a áreas vitais do corpo de B. O recorrente assumiu o risco de produzir o resultado morte quando agrediu a vítima com golpes direcionados a áreas vitais, utilizando-se de alta potencialidade lesiva ao pisar na cabeça do ofendido. O crime de homicídio somente não se consumou porque a vítima recebeu socorro e os atendimentos médicos eficazes e necessários. O crime se mostra torpe, visto que praticado por vingança pelo fato de a vítima ter se envolvido em confusão anterior. O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, em virtude da surpresa, já que o ofensor era pessoa do convívio da vítima, de

quem ela não esperava tal conduta.

Nas razões de recurso, sustentou-se **a)** impronúncia por ausência de *animus necandi*; e **b)** desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza grave e remessa dos autos para a vara comum; e **c)** afastamento das qualificadoras (fls. 1291/1297).

Contrarrazões da Acusação (fls. 1305/1313) e do Assistente de Acusação (fls. 1316/1318), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

O Ministério Público e o Assistente de Acusação não ofereceram recurso.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 1329/1340).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 1250).

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pelo culto e dedicado Magistrado, doutor Marco Mattos Sestini.

A pronúncia é decisão preambular de mera admissibilidade da acusação, em que o Magistrado, constatando a existência da materialidade e indícios de autoria, submete o caso a julgamento pelo Conselho de Sentença. Não é necessária a prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que haja uma probabilidade de o acusado ter praticado o crime.

Nesta fase, vigora o princípio do “in dubio pro societate”, ou seja, a mínima dúvida quanto à dinâmica dos fatos ou com relação à efetiva procedência da acusação não beneficia o acusado, mas sim a sociedade, devendo ser dirimida pelo Tribunal do Júri - Juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida (artigo 413 do Código de Processo Penal).

“1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o artigo 413 do Código de Processo Penal. Ao Juiz de origem cabe analisar apenas as dúvidas pertinentes à própria admissibilidade da acusação. As incertezas existentes sobre o mérito propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa. É esse o contexto em que se revela o brocardo in dubio pro societate.” (STJ - *AgRg no REsp 1320344/DF* – T5 – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. em 27.6.2017 – DJe em 1.8.2017).

No caso presente, a *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/14, documentos médicos de fls. 118/122 e 186/1117, relatório de fls. 131/137, laudo de lesão corporal de fls. 1141/1143 e prova produzida em Juízo.

De igual modo, há indícios suficientes de *autoria*.

No distrito, **negou a acusação**. A vítima estava alcoolizada e tentou discutir. Brigou com três indivíduos na noite dos fatos. A vítima apenas lhe conhecia. Deu um tapa na orelha dele para prestar atenção, alertando que iriam apanhar. Não conheciam ninguém no local. Havia cerca

de 20 pessoas. Uma moradora de rua passou pedindo marmita. O ofendido jogou comida nos pés dela. Nesse momento, um indivíduo aproximou-se e brigou com B. Houve uma discussão. Disse que não é escudo de ninguém. A vítima saca estilete para as pessoas e andava com o instrumento na bolsa. O ofendido deu uma cabeçada em um homem. Os “caras” falaram que lutavam. Foi acusado de ter batido a última vez no ofendido. Não pisou nele, foi um chute. Ele sacou uma arma branca. Pediu para ele sair e não saiu. Ele lhe xingou de Judas porque não o estava favorecendo. **Ficou nervoso. Agrediram-se. Chutou a cabeça do ofendido.** Ele estava com arma branca. derrubou-o ao solo. Ele desmaiou, não sabe o que aconteceu. Muita gente se reuniu em volta. Chutou o ofendido para tirá-lo de perto. Não teve intenção de matar (fls. 76/90).

Em Juízo, **reiterou a versão.** Não era amigo da vítima, apenas conhecidos do mesmo círculo de amizade. Já tiveram desentendimentos anteriores. Estava com Gustavo, Bruno e Debora. Não conhece Lavi. Victor, vulgo “Mandrake”, estava próximo, mas não o conhece. Estavam conversavam, bebendo e se divertindo. O ofendido B. chegou com uma marmita na mão, um pouco alcoolizado. Após certo tempo, uma pessoa em situação de rua, conhecida deles, passou e pediu um pouco de comida. **A vítima recusou e jogou a marmita no chão. Sentiram-se incomodados com a situação.** Não falaram nada, mas saíram de perto. Em seguida, foram a uma praça que fica defronte. **Viu quando B. se envolveu em luta corporal e deu uma cabeçada no rosto de Victor.** Terceiros discutiram com B. sobre a questão da marmita. Saíram de perto. Victor deu uma chacoalhada nele. **Tentou intervir.** B. não conhecia ninguém. Tentou acalmá-lo, mas foi xingado. Depois B. sacou um estilete para uma pessoa. Algumas pessoas pediram que contivesse o ofendido. **Mais tarde, B. aproximou-se, levantando a voz e xingou-o sem motivo.** Alguns amigos se afastaram. Viu que o ofendido estava com estilete na bolsa. B. gritou e deu um tapa em seu

peito. Entraram em luta corporal. Desconhecidos foram acompanhar. A vítima lhe enforcou. Deu um giro. B. caiu ao chão. Continuaram se agredindo. Chamou ajuda das pessoas. **Colocou o pé. Ele desmaiou, disse “nossa, olha o que aconteceu”.** Saiu do local. No dia seguinte, a família do ofendido entrou em contato. Teve medo que fizessem mal a si e sua família. Sua mãe ligou e avisou que a polícia lhe procurou. Seu círculo de amizade é o mesmo. Depois compareceu na delegacia e foi preso. Soube que o ofendido ficou internado. Não teve intenção. Ficou arrependido. Trabalha como pintor, ganha R\$ 1.800,00. Nunca foi preso. Não se recorda se chutou o ofendido. Não tem força em uma das pernas. Pretendia imobilizar a vítima. Não viu onde seu pé tocou na vítima. A vítima caiu desacordado. Ficou com medo. Victor disse que iria socorrer B. Ele andava com o estilete na bolsa. Não deu tempo do ofendido puxar o estilete. Após empurrá-lo, já iniciaram a luta corporal. Ele colocou a mão na bolsa, achou que ele puxaria o estilete. Já viu B. fazendo isso antes.

A vítima B. confirmou que não foi ouvido durante o inquérito policial. Em virtude do trauma, não se recorda do dia do fato. Também não se lembra de nada até antes uma semana antes. **Soube que o autor seria Matheus. Quem lhe contou foi Breno, Paulinho e Cauã. Acredita que ficou internado por aproximadamente 35 dias. Ficou em coma por 15 dias.** Sofreu trauma cerebral. O quadro indicava morte cerebral. Passou por cirurgia de emergência no Hospital Mário Covas. **Matheus era seu amigo.** Conheciam-se da “pista”. Nunca tiveram desavenças. Costumavam beber juntos. Trabalhava como repositor no Atacadão. Tinha um estilete que utilizava no trabalho, mas quebrou muito tempo antes dos fatos. Costumava guardá-lo na bolsa.

Márcia, genitora da vítima, disse que seu filho permaneceu internado por 21 dias. Foi submetido a cirurgia. Precisaram abrir a cabeça

inteira dele para cranioscopia. Ele teve derrame epidural. Esses procedimentos foram decorrentes do trauma. **Sofreu sequelas, como tremor na mão, dificuldade de urinar e perda de memória. Ele não se recorda do dia dos fatos, nem de 10 dias antes do ocorrido. Houve regressão comportamental. O ofendido se comporta como se tivesse 14 anos. Ele chora com frequência e pede doces. Apresenta salivação ao beber água.** Soube dos fatos por uma funcionária do hospital Nardini. Ele deu entrada de emergência no hospital em razão de agressão muito forte na cabeça. No hospital, encontrou seu filho entubado. É auxiliar de enfermagem. **O quadro era indicativo de morte cerebral.** A hemorragia foi muito grande. Ele foi transferido para o Hospital Mário Covas. O médico disse que a situação era irreversível. Caso sobrevivesse, apresentaria graves sequelas. Durante a internação, a vítima passou por diversas infecções. O médico orientou que se despedisse de seu filho por três vezes. Houve uma melhora inesperada. **Matheus acusou Victor.** Sua irmã e seu filho receberam áudios sobre os fatos. **Não quis escutar o que aconteceu.** Várias testemunhas oculares visualizaram os fatos. Não sabe o nome das pessoas. Não conhecia o recorrente.

Victor, testemunha de acusação, disse que seu apelido de infância é Mandrak. A princípio, foi acusado de ter agredido a vítima. Uma pessoa que não se recorda o nome, Bruno ou André, lhe citou no Instagram como sendo a pessoa que agrediu a vítima. Depois até lhe pediu desculpa. Tiraram uma fotografia segurando a cabeça do ofendido, prestando os primeiros socorros. Estava no local dos fatos. **Não conhecia o recorrente ou o ofendido. Viu quando eles chegaram juntos, visivelmente alterados um com o outro. B. empurrou Matheus. A partir disso, Matheus passou a agredí-lo.** Entraram em luta corporal trocando socos. Matheus era mais forte. **B. desmaiou com um soco. Após o desmaio, Matheus pisou 3 ou 4 vezes na cabeça da vítima já desacordada. Em seguida, saiu correndo.** B. estava

visivelmente inconsciente. Parecia que a vítima havia sido alvejada, sangrou muito. Como tem curso de atendimento hospitalar, prestou os primeiros socorros. Segurou a cervical e tentou falar com ele. Em dado momento, ele acordou desorientado. Explicou a vítima que havia sofrido uma agressão. Notou que o crânio estava mole. As pupilas estavam alteradas. O caso era grave. Pediu que chamassem o resgate. Não viu Matheus enquanto prestava socorro. Matheus lhe acusou como sendo o autor da agressão. Mais de dez pessoas viram a agressão, tem até gravação. Foi ajudar a socorrer e acabou sendo acusado. **As pessoas reagiram quando Matheus pisou na cabeça da vítima. O recorrente acreditou que iria ser agredido e saiu correndo.** As pessoas não apartaram a briga. **Demonstrou como Matheus agiu (13'24"). O recorrente pisou com um pé na cabeça da vítima. Depois pulou com os dois pés na cabeça dela. Por fim, pisou novamente na cabeça do ofendido.** A vítima estava com um skate, mas não o objeto não foi utilizado na briga. A vítima e o ofendido estavam aparentemente alcoolizados.

Lavi, testemunha de acusação, identificado civilmente como Wéverton Freitas dos Santos, disse que não conhecia a vítima ou o recorrente. Estava na praça com seus amigos em frente a Drogasil. Presenciou os fatos. Eles já subiram a rua discutindo, tanto que as pessoas comentaram que havia uma briga. O ofendido e o recorrente aproximaram-se da praça em que estava. A briga com agressões iniciou nas escadas. Eles atravessaram a rua. **Matheus desferiu um soco em B., que caiu desacordado. Mesmo com a vítima desacordada, Matheus continuou as agressões. O recorrente pisou na cabeça do ofendido.** O impacto gerou um barulho muito alto. B. permaneceu desacordado e acordou quando a ambulância chegou. **Matheus saiu correndo. As pessoas prestaram socorro à vítima. Soube que Victor foi acusado pelas agressões. Na verdade, Victor prestou socorro.** Um perfil falso comentou na página de Mauá associando Victor ao crime. Não sabe quem criou o perfil falso. **Não sabe o motivo ou como iniciou a briga.**

B. estava apanhando mais e caiu desacordado após um soco. Mesmo desacordado, Matheus continuou a agredí-lo. Sua amiga Daniela tentou pedir ajuda, mas as pessoas que estavam próximas recuaram.

Bruno, testemunha de defesa, presenciou os fatos. Estavam sentados conversando na praça, como de costume, quando B. chegou acompanhado de um colega. O ofendido tentou arrumar briga com eles. Primeiro tentou provocar Victor e outro colega. Tentou separar a briga com Mandrak. Disse que não valia a pena, pois B. estava bêbado. O ofendido tentou dar uma cabeçada em Mandrak. Não deixaram ele brigar. B. saiu e foi para cima de Matheus, que não queria brigar. A vítima insistiu até que eles começaram a brigar. **Separou e não deixou ninguém se envolver.** Só que B. caiu desmaiado quando Victor Mandrak tirou ele da rua. **Não viu se Matheus pisou na cabeça do ofendido. B. "causou" até conseguir briga. A vítima deu o primeiro soco.** Conhece Victor Mandrak. Está narrando o que presenciou. **Não viu pisões na cabeça. Não entendeu porque Victor Mandrak foi suspeito, pois apenas prestou socorro.** B. era tranquilo e devia estar muito bêbado. Matheus e B. discutiram antes das agressões. Matheus saiu correndo disse que "fez merda". Matheus tem porte físico mais forte. Os fatos ocorreram muito rápido. B. caiu desmaiado.

Diante desse cenário, não se pode afastar, de pronto, a acusação dirigida ao pronunciado nem o “animus necandi”, posto que presentes os pressupostos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

Alega-se que o recorrente poderia estar embriagado, no entanto, segundo o art. 28 do Código Penal, a embriaguez não exime o agente de responsabilidade, apenas se advier de caso fortuito (quando, por exemplo, desconhecia que estava consumindo droga) ou força maior (tenha sido forçado a consumir o produto que lhe retirou a capacidade de

autodeterminação), inexistente na situação em comento.

Nesse sentido: *"A embriaguez decorrente do álcool ou do consumo de entorpecentes consiste em circunstância que só exime da responsabilidade quando advém de caso fortuito ou força maior. Se voluntária ou culposa a ingestão de álcool ou o consumo de drogas, não há que se falar em exclusão da imputabilidade, nos termos do art. 28, inciso II, do Código Penal"* (Apelação Criminal nº 0010397-45.2014.8.26.0191 - 8ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Sérgio Ribas - J. 9.5.2019).

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos, **Matheus**, em tese, teria se envolvido em discussão com a vítima em razão de seu comportamento. Embora se discuta a respeito da profundidade do vínculo social, é certo que bebiam juntos no local dos fatos e já se conhecia previamente. As testemunhas notaram que ambos estavam alcoolizados e iniciaram uma luta corporal, caracterizada por agressões recíprocas. Todavia, em virtude de seu porte físico avantajado, Matheus teria desferido um soco contra o ofendido que caiu inconsciente. Mesmo diante do estado de inconsciência da vítima, **Matheus não teria cessado as agressões, desferindo múltiplos golpes com os pés contra a cabeça de B.**, provocando-lhe lesões, as quais **apenas não resultaram em óbito diante da pronta intervenção da testemunha Victor**, que prestou os primeiros socorros, **seguida de imediato atendimento médico com cirurgia**. Após os golpes na cabeça da vítima, o recorrente evadiu-se do local.

O laudo pericial não atestou a gravidade das lesões (fls. 1141/1143), pois será objeto de avaliação no exame complementar. Ainda assim, os procedimentos médicos aos quais o ofendido foi submetido já permitem aferir a dimensão dos ferimentos, destaca-se:

“Informa o(a) examinado(a), que teria sido vítima de agressão com as mãos em 27/10/2024 e que recebeu atendimento médico no Hospital Nardini e posteriormente para Mário Covas, apresenta laudo de tomografia de crânio (27/10/24) que descreve aumento dos planos de partes moles superficiais pericranianas, notadamente em situação parietal à esquerda, de **provável origem pós contusional, sendo sugestivo de edema/hematoma. Há traço de fratura linear** sem desalinhamento ósseo significativo da medula da cúpula parietal correspondente, com **hematoma epidural subjacente de até 4,0 cm de espessura**, que determina compressão sobre o parênquima encefálico subjacente, promovendo herniação subfalciana do giro do cíngulo esquerdo, com apagamento dos sulcos entre giros corticais e colapso parcial do ventrículo lateral esquerdo, além de desvio contralateral da linha média para direita em cerca de 1,0 cm ao nível do forame Monro. **Apresenta relatório (04/11/24) com diagnóstico de Hemorragia epidural. Foi submetido à drenagem cirúrgica de URGÊNCIA, evoluiu com complicações infecções durante internação de UTI, permanecendo intubado desde 27/10/24.** Recebeu alta Hospitalar em 21/11/24. Ainda em acompanhamento com neurologista, **apresenta déficit cognitivo e de memória desde a agressão.** Não apresenta relatório médico sobre o estado atual.” (fls. 1142).

Guiseppe Chiovenda: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo

(...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

É certo que o pronunciado alegou que o ofendido iniciou as agressões e não desferiu golpes contra sua cabeça, no entanto, o teor da prova oral não permite descartar, de pronto, **a possibilidade de ter desejado ou, ao menos, assumido o risco de produzir resultado letal, análise que caberá exclusivamente aos jurados.**

E havendo indícios de materialidade do fato e autoria, a pronúncia deve ser mantida para que as teses defensivas sejam examinadas, de forma plena, pelo Tribunal do Júri, órgão que detém competência constitucional para analisar as versões existentes e decidir qual delas deve ser acolhida. **Portanto, não é possível, neste momento, a despronúncia.**

Os jurados, soberanos em seu veredicto, decidirão por sua consciência, **se é caso de absolvição, condenação, desclassificação** ou acolher alguma tese alternativa, mencionada pela Acusação e pela Defesa.

As qualificadoras previstas no **artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal** (motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima) também devem ser preservadas para exame dos juízes leigos.

Vale mencionar que "somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, uma vez que tal análise deverá ficar a cargo do Conselho de Sentença, em respeito ao princípio do juiz natural." (STJ - *AgRg no AREsp 879.265/GO* – T6 – Sexta Turma - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - J. em 17.5.2016 – DJe

em 9.6.2016).

Assim sendo, a respeitável sentença de pronuncia deve ser mantida e não comporta reforma.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso preso (fls. 1277). A decretação da prisão preventiva deve ser mantida diante da persistência dos motivos determinantes para sua imposição (fls. 145/146), a fim de resguardar a ordem pública, a instrução e a aplicação a lei penal.

Não é demais lembrar que “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência” (Súmula nº 9 do ESTJ). RJTJERGS 148/15 e RT 686/391. No mesmo sentido, RT 728/476, JSTJ 19/217 e 42/86-7.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.